



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.688 - PE (2017/0027880-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S) - PE000165
AGRAVADO : WENY FABRICIO TABOSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FEITOSA DO AMARAL E OUTRO(S) - PE032190

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1474.665/RS. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Quanto à alegada violação do art. 535, II do CPC/73, verifico que o recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omissivo em se pronunciar acerca das omissões existentes no feito, sem, contudo, explicitar tais questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC/73 mostrou-se deficiente, ensejando a incidência, por analogia, do óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - No mérito o recurso especial também não há como prosperar. Isto porque, quanto à suposta violação do artigo de lei apontado, ao julgar o REsp n. 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito da Primeira Seção, o STJ entendeu cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública em condenações de obrigação de fazer constante de fornecimento de medicamentos.

III - Assim, totalmente descabida a pretensão recursal no sentido de ser desarrazoada a incidência da referida multa.

IV - No entanto, a despeito desse entendimento, sabe-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que o *quantum* da multa pode, de forma excepcional nesta instância, ser aumentado, reduzido ou até mesmo suprimido, se considerado desproporcional em relação à obrigação principal, em análise do caso concreto, superando, assim, o óbice da súmula 7/STJ.

V - Para a fixação da multa o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exatamente como fez o Tribunal de origem (fls. 387 e 393).

VI - Para chegar ao valor da multa, o Tribunal *a quo* analisou o contexto fático-probatório, avaliando a necessidade da paciente, chegando à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que não se mostra desarrazoado o valor, em cotejo com o bem jurídico em discussão, sendo inviável a pretensão de se discutir a apontada violação do art. 461, § 4º, do CPC/73 sem malferir o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.688 - PE (2017/0027880-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva o fornecimento de medicamento, com valor da causa fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a sentença foi mantida em julgamento monocrático, posteriormente ratificado no julgamento do agravo interno, conforme a seguinte ementa do acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CIVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA DEMANDANTE, PORTADORA DE LINFOMA NÃO HODGKIN ANAPLÁSTICO DE CÉLULAS T ALK NEGATIVO (CID C83.0). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O APELO DA PARTE RÉ, MANTENDO A SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL PARA DETERMINAR QUE O ESTADO FORNEÇA O FÁRMACO ANTI-CD 30, ADCETRIS (BRENTUXIMAB VEDOTIN), NA DOSE DE 1.8MG/KG, CONFORME PRESCRIÇÃO DA MÉDICA ASSISTENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA, PORÉM TIDO PELA MÉDICA ASSISTENTE COMO O MAIS ADEQUADO E EFICAZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ISONOMIA E RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 18 DO TJPE. ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REQUERIDO É DA UNIÃO, ATRAVÉS DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - CACONS. INOCORRÊNCIA. MULTAS FIXADAS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO TERMINATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, alega a parte agravante os mesmos fundamentos do recurso especial.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.688 - PE (2017/0027880-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Quanto à alegada violação do art. 535, II do CPC/73, a parte recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omissos em se pronunciar acerca das omissões existentes no feito, sem, contudo, explicitar tais questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC/73 mostrou-se deficiente, ensejando a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

No mérito o recurso especial também não há como prosperar. Isto porque, quanto à suposta violação do artigo de lei apontado, ao julgar o REsp n. 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito da Primeira Seção, o STJ entendeu cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública em condenações de obrigação de fazer constante de fornecimento de medicamentos.

A propósito, confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A função das *astreintes* é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das *astreintes* aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou *ex officio* pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

Assim, totalmente descabida a pretensão recursal no sentido de ser desarrazoada a incidência da referida multa.

No entanto, a despeito desse entendimento, sabe-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que o *quantum* da multa pode, de forma excepcional nesta instância, ser aumentado, reduzido ou até mesmo suprimido, se considerado desproporcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à obrigação principal, em análise do caso concreto, superando, assim, o óbice da súmula 7/STJ.

Para a fixação da multa o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exatamente como fez o Tribunal de origem (fls. 387 e 393):

O recorrente, em suas razões recursais, não ataca especificamente os fundamentos da decisão terminativa proferida às fls. 328/337. Limita-se o agravante a repetir, com leve adaptação à forma recursal utilizada, os mesmos argumentos utilizados na Apelação, que foi decidida com amparo na jurisprudência deste Tribunal.

Desta feita, com o fim de evitar repetição dos argumentos constantes na decisão guerreada, mantenho a decisão terminativa proferida às fls. 328/337, pelas mesmas razões que a motivaram, transcrevendo abaixo seus fundamentos, para que faça parte integrante da presente decisão.

Destaco, ainda, que o instituto das astreintes é largamente utilizado na tutela das obrigações de fazer e tem por escopo compelir o devedor ao cumprimento do preceito estabelecido na decisão judicial, como na espécie. Porém deve ser arbitrada de forma razoável e dentro de patamares que não as tornem desproporcionais e exorbitantes.

No caso, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada pelo magistrado de primeiro grau se mostra adequada e razoável, principalmente se posto em cotejo com a relevância do bem jurídico em discussão

De mais a mais, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça vêm arbitrando em R\$ 1.000,00 [mil reais] o valor da multa diária, para o caso de descumprimento da decisão que determina o fornecimento de medicamentos pelo Estado. Vejamos:

No caso, não se está diante de violação dos referidos princípios, e para chegar ao valor da multa, o Tribunal *a quo* analisou o contexto fático-probatório, avaliando a necessidade da paciente, chegando à conclusão de que não se mostra desarrazoado o valor, em cotejo com o bem jurídico em discussão, sendo inviável a pretensão de se discutir a apontada violação do art. 461, § 4º, do CPC/73 sem malferir o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse teor, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o agravante não demonstra ter indicado, no recurso especial, as supostas omissões cometidas pela instância inferior de modo claro e objetivo, é deficiente também a fundamentação do agravo interno. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento da obrigação de fornecer medicamento.

3. Admite-se a diminuição do valor das astreintes quando considerado desproporcional em relação à obrigação principal. A irrazoabilidade, porém, não pode ser aferida pelo simples cotejo entre os valores perseguidos na ação original e o montante acumulado da penalidade, devendo a avaliação tomar em conta as circunstâncias do caso concreto.

4. Na hipótese, é impossível afirmar a injustiça da solução apresentada pela instância de origem sem nova análise de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 725.480/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0027880-7

AgInt no
AREsp 1.053.688 /
PE

Números Origem: 00039637720148170001 04048148 404814800

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S) -
PE000165
AGRAVADO : WENY FABRICIO TABOSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FEITOSA DO AMARAL E OUTRO(S) - PE032190

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S) -
PE000165
AGRAVADO : WENY FABRICIO TABOSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FEITOSA DO AMARAL E OUTRO(S) - PE032190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.